



APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: 0018884-91.2011.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL (8ª Vara Penal)

APELANTE: THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA – Def. Público Vladimir Koenig

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. ANÁLISE ERRÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. NECESSIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. As circunstâncias judiciais não foram valoradas corretamente pelo magistrado a quo, devendo ser considerada favorável a culpabilidade do réu, já que a potencial consciência da ilicitude constitui motivação inerente ao tipo penal. Entretanto, o equívoco corrigido não possui o condão de conduzir a pena-base ao mínimo legal, pois permanece desfavorável uma circunstância judicial, sendo pacificado que basta existência de uma delas para autorizar o afastamento da pena-base do mínimo legal. Súmula 23 do TJE-PA.

2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, tão somente para alterar a análise das circunstâncias judiciais, sem redução da pena aplicada. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO tão somente para alterar a análise das circunstâncias judiciais, sem redução da pena aplicada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação penal, interposto por THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA, através da Defensoria Pública, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Capital, que o condenou a pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, e 20 (vinte) dias multa, pela prática do delito previsto no art. 306, caput da Lei 9.503/97, pena que foi substituída por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade; além da penalidade autônoma de suspensão para dirigir veículo pelo prazo de 06 (seis) meses.

Narra a peça acusatória, que no dia 02/12/2011, por volta de 23h, o ora apelante Thiago conduzia uma motocicleta, marca Honda, CG 125, placa NSZ 1159, de propriedade de Carla Daniele Mota da Silva, pela rua Carlos de Carvalho esquina da Pariquis, bairro Batista Campos, momento em que foi parado em uma blitz



realizada em conjunto pela Polícia Militar e outros órgãos de segurança pública. Ocorre que, o acusado, além de pilotar a referida motocicleta sem capacete, ao ser submetido ao teste do Bafômetro, restou atestado que o mesmo conduzia seu veículo automotor sob influência de álcool acima do permitido em lei, aproximadamente 15,00 dg/l. A denúncia foi recebida em 07/02/2012 (fl. 02), e após regular instrução criminal, o réu Thiago de Oliveira e Silva foi condenado nas sanções acima citadas, (sentença fls. 104/108), decisão contra a qual se insurge a defesa.

Em suas razões (fls. 112/120), a defesa pleiteia tão somente a revisão da dosimetria.

Em contrarrazões (fls. 121/125), o Ministério Público conhece do recurso, e no mérito, requer o improvimento do apelo.

Redistribuído o feito à minha relatoria, encaminhei os autos ao exame e parecer do custos legis (fl. 128).

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo se manifestou pelo conhecimento e total improvimento do presente apelo, para que a sentença de primeiro grau seja mantida em todos os seus termos (fls. 130/132).

O feito retornou concluso ao meu gabinete em 22/03/2016.

É o relatório. Sem Revisão.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas, não sendo objeto de irresignação recursal.

Passa-se, então, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, verifica-se que o magistrado valorou as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, nos seguintes termos:

JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o acusado THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA, qualificado nos autos, nas sanções punitivas previstas no art. 306 da Lei nº 9.503/97.

Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao réu, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB:

Em relação à culpabilidade do réu, entendo ser de gravidade média, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

O réu apresenta outros antecedentes criminais, todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Com isso, o réu conserva sua primariedade.

Em relação à conduta social, inexistem elementos nos autos para analisar a conduta social do acusado, portanto, considero esta circunstância favorável ao apenado.

Quanto à personalidade do réu, igualmente deve ser considerada favorável, visto que o mesmo não foi submetido a qualquer exame psicológico.

O motivo não foi comprovado nos autos, se não tão somente a intenção de dirigir, apesar de estar alcoolizado, inerente ao crime.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, tendo em vista que, pelo depoimento de uma das testemunhas ouvidas em Juízo, o acusado tentou desviar-se da barreira da blitz, tendo que ser seguido por um agente.

As consequências não podem ser consideradas desfavoráveis ao denunciado, haja vista que não houve qualquer acidente ou danos.



Por fim, não se pode atribuir a qualquer entidade do Estado cooperação na prática do evento ilícito.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais supramencionadas, legitima-se a imposição da pena-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de detenção e, por comportar cumulativamente pena de multa, em 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo nacional o dia-multa, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal).

O réu não apresenta circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco apresenta causas de aumento e de diminuição de pena.

Desta feita, fixo definitivamente a pena do acusado em 01 (um) ano de detenção e em 20 (vinte) dias-multa.

Em razão de o tipo penal cominar cumulativamente a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, determino a suspensão ou proibição de o réu obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 06 (seis) meses, tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e o disposto no art. 293 do CTB.

Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, com base no artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB. Em razão da desativação da casa do albergado existente nesta comarca, determino que o réu cumpra sua reprimenda em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, em conformidade com o art. 146-B, inciso IV, da LEP.

Incabível a detração, disposta no art. 387, § 2º, do CPP, em virtude de o réu ter respondido ao processo em liberdade. (...).

Verifico que ao apelante assiste razão parcial. Compulsando-se a dosimetria acima, verifico que o MM. Juízo a quo considerou 02 (duas) circunstâncias judiciais como desfavoráveis aos réus, a saber, a culpabilidade e as circunstâncias do crime, e nesse viés verifico que o fundamento utilizado para os negatar a culpabilidade não é idôneo, ferindo-se o princípio insculpido no art. 93, IX da CF/88, bem como contrariando o teor da Súmula 17 deste E. TJE-PA, que preleciona que a pena base deve ser fundamentada de forma concreta e idônea, não sendo suficientes referências à conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao tipo penal, razão pela qual passo a considerar positiva a referida circunstância.

Quanto as circunstâncias do crime, entendo que foi devidamente valorada, na medida em que o magistrado, ao negatar o vetor, enfatizou a ousadia do mesmo em tentar se furtar da aplicação da lei (tentou se desviar da blitz, tendo que ser perseguido por um agente), devendo assim, ser valorada negativamente

Desta forma, em que pese ser plenamente cabível a alteração da análise das circunstâncias judiciais efetuadas pelo Magistrado a quo, entendo que tal correção não possui o condão de fixar a pena-base no mínimo legal, vez que basta que uma circunstância judicial desfavoreça o agente para que a pena-base possa se afastar do mínimo, entendimento, inclusive, sumulado por este E.TJPA no verbete de nº 23.

Assim, tem-se que, na análise da dosimetria operada, após os reparos que cabiam, restaram valoradas de modo negativo 01 (uma) circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, razão pela qual a manutenção da pena-base nos moldes fixados pelo julgador é medida que se impõe, vez que em obediência aos ditames da



proporcionalidade e razoabilidade.

Por todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, concedo-lhe parcial provimento, tão somente para alterar a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem reduzir a pena aplicada, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 04 de dezembro de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator